

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório: Intimo as partes para que se manifestem sobre os cálculos de atualização de fls. 69/70, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela requerente, devendo a parte requerida se manifestar também sobre o pedido de pagamento preferencial de fls. 66/67, nos termos do disposto no art. 10, inciso III, da Portaria n.º 031/2010, da Vice-Presidência do TJ/AC.

Rio Branco, 29 de dezembro de 2016.

Bel. José Vângelo Magalhães de Sousa
Assessor de Precatórios

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0000468-04.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria Regional do Vale do Acre

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados de copeiragem, estoquistas, montador de móveis, carregador, jardinagem e roçagem, com o fornecimento dos materiais necessários para a execução dos serviços, visando suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante a alocação de postos de serviço

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 18/2016, de acordo com as Atas de Realização Complementar (docs. 0095202, 0111370, 0126074) e Resultado por Fornecedor (doc. 0111373), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo e item as empresas:

PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.512.547/0001-27, com valor global de R\$ 1.453.503,96 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos), sendo 807.070,44 (oitocentos e sete mil setenta reais e quarenta e quatro centavos) para o grupo 1, R\$ 390.072,96 (trezentos e noventa mil setenta e dois reais e noventa e seis centavos) para o grupo 2, R\$ 150.537,72 (cento e cinquenta mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) para o grupo 3, R\$ 16.477,56 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para o grupo 6, R\$ 18.352,20 (dezoito mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para o grupo 7, R\$ 21.978,84 (vinte e um mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) para o grupo 8 e R\$ 49.014,24 (quarenta e nove mil quatorze reais e vinte e quatro centavos) para o item 19. MDC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.034.528/0001-60, com valor global de R\$ 223.386,84 (duzentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 86.499,48 (oitenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) para o grupo 4, R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) para o grupo 5, R\$ 53.153,52 (cinquenta e três mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para o item 20 e R\$ 27.933,84 (vinte e sete mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) para o item 26.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 484/2016 e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICO o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 27/12/2016, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Nº 1965, de 27.12.2016 – Considerando o teor do Comunicado Interno nº 110/2016, oriundo do Setor de Atendimento do Fórum da Avenida Ceará; designa o servidor **Jose Irenildo Freitas de Lima**, Técnico Judiciário, matrícula 1524-5, para atuar como Supervisor de Comarca, Função de Confiança FC2-PJ, dos processos de trabalho de Atendimento ao Público, Protocolo e Administração do Edifício do Fórum da Avenida Ceará, no período de 9 de janeiro

a 7 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Nº 1969, de 29.12.2016 – Concede uma diária ao servidor **Francisco Rodrigues de Oliveira**, Motorista, matrícula 2498-8, por seu deslocamento ao município de Porto Acre, nos dias 12 e 13 de dezembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Processo Administrativo nº:0008646-39.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:BRUNO DA SILVA FONTINELE

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

Decisão

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor BRUNO DA SILVA FONTINELE visando à concessão de licença-prêmio.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário Acreano, a contar de 1º/11/2011, mediante Portaria nº 2609/2011, tendo tomado posse em 1º/12/2011 (Termo de Posse). Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, foi promovido para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1. Mediante o Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, o servidor obteve progressão funcional para a classe "A", nível 2. Por último, conforme Ato nº 005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe "A", nível 3; que atualmente o servidor encontra-se lotado na Comarca de Plácido de Castro.

O servidor conta com 1.853 dias, ou seja, 5 anos e 28 dias de tempo de contribuição, prestado neste Poder Judiciário, no período de 1º/12/2011 a 26/12/2016.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como não registrou o deferimento de licença-prêmio.

É o que importa relatar. Decido.

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

"Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.